



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série . . .	» 90\$	» 48\$
A 2.ª série . . .	» 80\$	» 43\$
A 3.ª série . . .	» 80\$	» 43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 24:617 — Providencia para que seja fornecido gratuitamente mais um cobertor de lã às praças da armada.

Ministério da Instrução Pública:

Decreto-lei n.º 24:618 — Modifica o decreto n.º 20:934, que constitue um fundo de assistência aos alunos do ensino técnico profissional, que se denominará «Fundo permanente de seguros escolares», e regula o seu funcionamento.

Ministério do Comércio e Indústria:

Decreto-lei n.º 24:619 — Determina que na compra e venda de arroz de produção nacional entre produtores e industriais a Comissão Reguladora do Comércio de Arroz cobre de cada vendedor e de cada comprador a taxa de 5 milavos por quilograma de cereal transaccionado, sendo o respectivo produto destinado a auxiliar a luta contra o sezonzismo.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Técnico

Repartição do Ensino Industrial e Comercial

Decreto-lei n.º 24:618

A execução das disposições do decreto n.º 20:420, de 20 de Outubro de 1931, relativas aos seguros escolares, e regulamentada pelo decreto n.º 20:934, de 25 de Fevereiro de 1932, veio demonstrar a necessidade imediata da modificação do regulamento, como aliás nêle se previa, no seu artigo 19.º

Com efeito, pouco tempo depois de pôsto em vigor o referido decreto n.º 20:934, comprovou-se que os serviços dêle emergentes tomavam uma extensão e tinham um tam favorável acolhimento da parte do meio escolar que se impunha uma organização mais ampla e adaptada às sugestões que foram recebidas e às da observação da própria Comissão. Procura-se remediar as deficiências que a criação de um serviço novo no nosso País naturalmente continha com a publicação do presente decreto, que, apesar de traduzir a experiência de dois anos de exercício, ainda se não considera definitivo, porque, em matéria desta natureza, é ousado considerar completa uma legislação sem mais demorado estudo e larga experiência de factos novos, que continuamente surgem.

Assim, determinam-se novos moldes de funcionamento para a Comissão Permanente de Seguros Escolares, com maior frequência de reuniões, a fim de que a apreciação e resoluções sôbre os casos de accidentes e outros que surjam possam ter rápido despacho. São determinadas as condições em que devem ser comprovados os accidentes e elementos que devem ser fornecidos à Comissão, para que se elaborem as estatísticas que permitam de futuro aconselhar os meios de obstar a determinados accidentes.

Estabelecem-se os meios de fiscalização, quer respeitantes à maneira como o acidente se produzia, quer ainda às disposições que as escolas tomaram para os evitar. Nada se estabelece quanto ao seguro de todo o pessoal ao serviço das escolas técnicas, porquanto êsse é cometido ao Estado, nos termos do artigo 109.º do decreto n.º 20:420, e não aproveita à finalidade educativa que teve em vista a implantação dos seguros escolares.

Tomaram-se em consideração alguns alvitreos apresentados pelas escolas para modificação do decreto n.º 20:934. Outros não puderam ser considerados, embora contenham doutrina de aceitar, porque circunstâncias financeiras e de outra ordem o aconselharam; talvez numa futura regulamentação possam ser traduzidos em lei.

Resta acentuar que foram atingidos totalmente os fins que o decreto n.º 20:934 visava, no que respeita à edu-

MINISTÉRIO DA MARINHA

Comando Geral da Armada

Repartição do Pessoal

Decreto n.º 24:617

Estando a aproximar-se a época de inverno e reconhecendo-se de há muito tempo não ser suficiente apenas um cobertor para agasalhar do frio, durante a noite, as praças de marinhagem, como está determinado no regulamento de uniformes e pequeno equipamento para sargentos e praças da armada, em vigor pelo decreto n.º 11:007, de 30 de Maio de 1925;

Não sendo portanto de aconselhar a continuação por mais tempo daquele estado de cousas, para o que convém adoptar já as providências mais indicadas, ou seja o fornecimento de mais um cobertor a cada praça;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º As praças das classes III e IV, indicadas no regulamento de uniformes e pequeno equipamento para sargentos e praças da armada, será fornecido gratuitamente mais um cobertor de lã, nas mesmas condições do que o que tem sido fornecido até à data.

Art. 2.º Fica alterada a tabela do artigo 16.º do regulamento de uniformes e pequeno equipamento para sargentos e praças da armada, em vigor pelo decreto n.º 11:007, de 30 de Maio de 1925.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Outubro de 1934. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Antal de Mesquita Guimarães*.

cação mutualista das massas escolares, notando-se um grande interesse da parte dos directores das escolas no desenvolvimento de tam benéfica doutrina.

Usando da faculdade conferida pela 2.^a parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e ea promulga, para valer como lei, o seguinte:

Das receitas do Fundo permanente de seguros escolares

Artigo 1.º Nos termos do artigo 107.º do decreto n.º 20:420, os alunos das escolas de ensino técnico profissional pagarão no acto da matrícula a quantia de 2\$ para a constituição de um fundo que se denominará «Fundo permanente de seguros escolares».

§ único. As restantes receitas que o decreto n.º 20:420, no artigo 113.º, estabelece para os seguros em caso de accidentes, os juros vencidos pelos títulos de que trata o artigo 3.º, bem como quaisquer outras receitas destinadas àquele fim, entrarão do mesmo modo na composição do Fundo a que se refere o corpo deste artigo.

Art. 2.º As receitas de que trata o artigo anterior serão, conforme dispõe o § único do artigo 113.º do decreto n.º 20:420, depositadas pelas escolas na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, à ordem da Comissão Permanente de Seguros Escolares.

Do funcionamento do Fundo permanente de seguros escolares

Art. 3.º As escolas de ensino técnico profissional enviarão à Comissão Permanente de Seguros Escolares, por intermédio da Direcção Geral do Ensino Técnico, duplicados das guias dos depósitos que efectuaram na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, com a indicação da origem dos fundos depositados.

Art. 4.º Nos termos do § único do artigo 113.º do decreto n.º 20:420, a Comissão Permanente de Seguros Escolares mandará converter nos títulos de dívida do Estado Portuguez que entender a parte do Fundo permanente de seguros escolares que julgue capitalizar, deixando a restante em depósito à ordem.

§ único. A conversão de que trata este artigo será feita pela Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, e os títulos adquiridos ficarão ali depositados, à ordem da Comissão Permanente de Seguros Escolares.

Art. 5.º O Fundo permanente de seguros escolares destina-se:

a) À constituição das reservas matemáticas que hajam de constituir-se, calculadas pela tábua R. F., à taxa de capitalização de 4 por cento;

b) À constituição das reservas de riscos correntes;

c) À manutenção de uma conta de depósito à ordem na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, que se destina ao pagamento de:

1.º Pensões, tratamentos, hospitalizações e outras despesas que resultem dos accidentes;

2.º Encargos de deslocação dos membros da Comissão Permanente de Seguros Escolares em serviço de inspecção e fiscalização;

3.º Despesas de instalação, organização e expediente dos serviços da Comissão Permanente de Seguros Escolares.

§ 1.º A movimentação da conta de depósito à ordem a que se refere este artigo só poderá ser feita por cheques assinados pelo presidente e dois vogais da Comissão Permanente de Seguros Escolares, e que levarão o selo branco do Ministério da Instrução Pública.

§ 2.º A Comissão Permanente de Seguros Escolares poderá ordenar à Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência a venda de títulos a que se refere o ar-

tigo 4.º, cujo produto será lançado na conta de depósito à ordem. Não poderá porém o valor dos títulos, em caso algum, ficar num montante inferior ao das reservas matemáticas estabelecidas.

Dos sinistros

Art. 6.º Sempre que em qualquer escola de ensino técnico profissional se dê sinistro de que resulte ou não incapacidade para o sinistrado, deverá no prazo de vinte e quatro horas ser dado conhecimento à Comissão Permanente de Seguros Escolares, por intermédio da Direcção Geral do Ensino Técnico, segundo modelo estabelecido pela Comissão.

§ 1.º Da participação a que se refere este artigo constará o nome e número do aluno, curso e ano que frequenta, e bem assim o nome das testemunhas presenciais, que, quanto possível, devem ser estranhas ao corpo discente da escola.

§ 2.º Quando se dê sinistro em escola ou localidade onde não haja médico escolar deverão os tratamentos dos sinistrados ser feitos em estabelecimento de assistência oficial ou particular devidamente organizado.

§ 3.º Quando o aluno sinistrado tiver alta deverá a respectiva papeleta, passada pelo médico, ser enviada à Comissão Permanente de Seguros Escolares.

§ 4.º A Comissão Permanente de Seguros Escolares tem o direito de fazer verificar, quando o entender, por médico escolar dependente da Direcção Geral do Ensino Técnico, a incapacidade dos sinistrados, bem como, por quem achar conveniente, as condições que determinaram o sinistro.

Art. 7.º Para cada sinistro que se houver dado organizar-se-á processo, acêrca do qual a Comissão resolverá.

Art. 8.º As indemnizações devidas aos sinistrados são as estabelecidas pela lei de desastres no trabalho.

Art. 9.º Os salários a atribuir aos alunos serão fixados, no princípio de cada ano escolar, pela Comissão Permanente de Seguros Escolares.

Art. 10.º Os directores das escolas mandarão, tanto quanto possível, prover as oficinas e laboratórios dos meios de segurança necessários para evitar accidentes no trabalho derivados de deficiência de instalações.

§ único. A Comissão Permanente de Seguros Escolares tem o direito de verificar ou fazer verificar o cumprimento das disposições deste artigo.

Da Comissão Permanente de Seguros Escolares e seu funcionamento

Art. 11.º A Comissão Permanente de Seguros Escolares terá a seguinte constituição:

Presidente — O director geral do ensino técnico.

Vogais — Quatro professores, sendo dois do ensino comercial profissional, que deverão ser licenciados em ciências económicas e financeiras, os quais se encarregarão, um do serviço actuarial e o outro do de contabilidade; e dois do ensino industrial profissional, um dos quais deverá ser engenheiro com prática de direcção de oficinas.

Um destes dois professores servirá de secretário.

§ único. A composição da Comissão Permanente de Seguros Escolares será proposta superiormente pelo director geral do ensino técnico, bem como a substituição de qualquer dos seus vogais.

Art. 12.º É obrigatória a reunião em conjunto da Comissão Permanente de Seguros Escolares uma vez cada mês. Além destas reuniões haverá todas aquelas que, pelo presidente, forem convocadas.

§ 1.º O presidente designará um membro da Comissão

para lhe apresentar o expediente de resolução imediata e preparar os assuntos que devem ser presentes às reuniões plenárias da Comissão.

§ 2.º De todas as reuniões será lavrada acta pelo secretário, que a assinará com o presidente.

Art. 13.º Os membros da Comissão Permanente de Seguros Escolares terão, como professores, o serviço obrigatório semanal de menos uma hora que o daquele que lhes competir como professores.

§ único. As faltas dadas às reuniões por qualquer membro da Comissão Permanente de Seguros Escolares serão comunicadas à escola a que o mesmo pertence e implicam por cada reunião o desconto equivalente a uma falta a uma hora extraordinária de serviço, calculada de acôrdo com o artigo 328.º do decreto n.º 20:420.

Art. 14.º Semestralmente haverá uma reunião extraordinária, assistida do director de serviços da 10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, ou seu delegado, para apreciação das contas da Comissão.

Art. 15.º A Comissão Permanente de Seguros Escolares elaborará anualmente, até 31 de Outubro, relatório e contas da gerência.

§ 1.º O ano de gerência começa em 1 de Julho e termina em 30 de Junho de cada ano.

§ 2.º Sobre as contas elaboradas pela Comissão Permanente de Seguros Escolares o director de serviços da 10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública formulará o seu parecer. Os dois relatórios serão entregues à Direcção Geral do Ensino Técnico.

Art. 16.º A Comissão Permanente de Seguros Escolares funcionará junto da Direcção Geral do Ensino Técnico, que lhe destinará uma dependência privativa, quando seja possível, para funcionamento dos serviços e guarda do seu arquivo.

Art. 17.º A Direcção Geral do Ensino Técnico destinará, de entre os seus funcionários, um que se ocupe do expediente e demais serviços de secretaria relativos à Comissão Permanente de Seguros Escolares, cumulativamente com os serviços do seu cargo.

§ 1.º Ao funcionário a que se refere o corpo deste artigo poderá ser atribuída uma gratificação mensal, paga pelo Fundo permanente de seguros escolares e não superior a 100\$.

§ 2.º Se a extensão dos serviços o determinar, a Direcção Geral do Ensino Técnico poderá propor a nomeação, por contrato anual, renovável, de um funcionário privativo da Comissão Permanente de Seguros Escolares, que deverá ter o curso comercial das escolas técnicas profissionais e será remunerado pelo Fundo permanente de seguros escolares.

Art. 18.º As deslocações dos membros da Comissão Permanente de Seguros Escolares que possam dar origem aos encargos a que se refere o n.º 2.º da alínea c) do artigo 5.º do presente decreto dependerão de autorização ministerial e darão origem às competentes ajudas de custo, satisfeitas de acôrdo com a disposição citada.

Art. 19.º As instruções emanadas da Comissão Per-

manente de Seguros Escolares sobre acidentes de trabalho, devidamente visadas pelo director da escola, deverão estar patentes nas oficinas e laboratórios.

Art. 20.º Os directores das escolas enviarão anualmente à Comissão Permanente de Seguros Escolares um relatório de onde conste o movimento dos acidentes de trabalho ocorridos durante o ano, bem como nota das importâncias recebidas da Comissão Permanente de Seguros Escolares e nota dos pagamentos efectuados com essas importâncias.

Art. 21.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Outubro de 1934. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Antonino Raül da Mata Gomes Pereira* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *José Caetano da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Direcção Geral do Comércio e Indústria

Decreto-lei n.º 24:619

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Na compra e venda de arroz de produção nacional entre produtores e industriais a Comissão Reguladora do Comércio de Arroz cobrará de cada vendedor e de cada comprador a taxa de 5 milavos por quilograma de cereal transaccionado.

Art. 2.º O produto da cobrança da taxa a que se refere o artigo anterior destinar-se-á a auxiliar a luta contra o sezonismo, em harmonia com o plano adoptado pela Direcção Geral de Saúde e por intermédio desta.

Art. 3.º As importâncias cobradas serão escrituradas em conta especial pela C. R. C. A. e depositadas na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, à sua ordem.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Outubro de 1934. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Antonino Raül da Mata Gomes Pereira* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *José Caetano da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

